

**REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO
DE ARBITRAGENS VOLUNTÁRIAS
CENTRO DE COMÉRCIO MUNDIAL - MACAU**

(WORLD TRADE CENTER – MACAU)

CAPÍTULO I

DO CENTRO DE ARBITRAGENS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Centro de Arbitragens Voluntárias autorizado pelo Despacho n.º 48/GM/98, publicado no Boletim Oficial n.º 24, de 15 de Junho de 1998, adiante designado abreviadamente por “Centro”.

Artigo 2.º

Local de funcionamento

O Centro funciona junto da Sociedade Centro de Comércio Mundial - Macau, SARL. (World Trade Center – Macau), adiante designada abreviadamente por “WTCM”, na Avenida da Amizade, n.º 918, Edifício “World Trade Center”, 16.º andar, em Macau.

Artigo 3.º

Objectivo

O Centro tem por objectivo promover a resolução, por via arbitral ou através de meios alternativos não contenciosos de conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial entre:

- a) Membros do WTCM;
- b) Membros de outros World Trade Center e/ou membros da World Trade Centers Association Incorporated;
- c) Os membros referidos nas alíneas anteriores e terceiros;
- d) Quaisquer outras pessoas ou entidades.

Artigo 4.º

Espécies de meios alternativos extra-judiciais

As partes envolvidas num litígio podem recorrer ao Centro para efeitos de obter uma solução para tal litígio através:

- a) De um processo de arbitragem comum, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, e do presente regulamento;
- b) De um processo de arbitragem comercial externa, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/98/M, de 23 de Novembro, e do presente regulamento;
- c) De um processo autónomo de conciliação conforme previsto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Remissão

Em tudo o não previsto no presente regulamento são aplicáveis:

- a) As disposições constantes da convenção de arbitragem e de conciliação, salvo na parte em que contrariarem normas legais imperativas;
- b) Os normativos legais vigentes em matéria de arbitragem;
- c) O Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Da orgânica e regime financeiro do Centro

Artigo 6.º

Conselho Geral

1. O Centro é dirigido por um Conselho Geral, composto por um Presidente, um Secretário-Geral e dois vogais.

2. Compete ao Conselho de Administração do WTCM, sob proposta da respectiva Comissão Executiva, proceder à nomeação dos membros do Conselho Geral, bem como alterar a sua estrutura, composição e modo de funcionamento.

Artigo 7.º

Membros do Conselho geral

1. Os membros do Conselho Geral são obrigatoriamente pessoas singulares, de reconhecido mérito e idoneidade para o exercício das respectivas funções.

2. O Presidente e os vogais são designados obrigatoriamente de entre os membros do WTCM, não constituindo impedimento à designação o exercício de funções em órgão social do WTCM.
3. As funções de Secretário-Geral são desempenhadas por um licenciado em Direito.

Artigo 8.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Geral é de três anos, renovável.
2. O impedimento definitivo de um membro do Conselho Geral durante um mandato determina a sua substituição por novo membro, designado para o efeito em reunião subsequente do Conselho de Administração do WTCM.
3. O membro designado ao abrigo do número anterior exerce funções pelo período remanescente do mandato dos restantes membros do Conselho Geral.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. Os membros do Conselho Geral, enquanto no exercício de funções, estão impedidos de intervir em qualquer processo que corra termos perante tribunal arbitral organizado sob a égide do Centro, quer como árbitros ou conciliadores, quer como representantes de partes.
2. Se algum membro do Conselho Geral estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, ficará, por tal motivo, impedido de assistir à discussão e de participar em deliberação do Conselho relativa ao processo em causa e de receber, relativamente a tal processo, qualquer documentação, devendo informar o Secretário-Geral do referido impedimento.

Artigo 10.º

Competências do Conselho Geral

1. Compete ao Conselho Geral:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração do WTCM as listas de árbitros e de conciliadores do Centro e o regime da sua alteração e revisão periódicas;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração do WTCM o orçamento e as contas anuais do Centro;
 - c) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Executiva do WTCM as condições remuneratórias e demais condições de exercício das funções dos membros do Conselho Geral e do restante pessoal do Centro, bem como dos árbitros e conciliadores;
 - d) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos do Centro, propondo à Comissão Executiva do WTCM as alterações que entender necessárias;
 - e) Promover o estudo e a difusão dos princípios e metodologia da arbitragem e da conciliação, bem como a formação específica de árbitros e conciliadores;
 - f) Estabelecer relações com outras instituições de arbitragem e/ou de conciliação, quer locais quer com sede no exterior, visando a troca de experiências no âmbito da arbitragem e da conciliação e o seu progressivo aperfeiçoamento e actualização;
 - g) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos regulamentares;
 - h) De um modo geral, praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do Centro.
2. O Conselho Geral pode delegar em qualquer dos seus membros poderes para o exercício de alguma ou algumas das suas competências, devendo para tal exarar a respectiva delegação em acta, mediante deliberação que defina com precisão os seus limites.

Artigo 11.º

Competências do Presidente do Conselho Geral

1. Compete ao Presidente do Conselho Geral:
 - a) Representar o Centro nas suas relações externas;
 - b) Representar o Centro perante a Comissão Executiva do WTCM e os restantes órgãos sociais da WTCM, participando nas suas reuniões quando seja convocado pelos respectivos Presidentes, ou por quem legalmente os substitua;
 - c) Coordenar e superintender na direcção de toda a actividade do Centro;
 - d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Geral;

e) Promover a cobrança coerciva dos preparos e custas relativos aos litígios confiados ao Centro.

2. O Presidente do Conselho Geral pode delegar em outro membro do Conselho Geral qualquer uma das suas competências.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho Geral é substituído por qualquer um dos restantes membros do Conselho Geral.

Artigo 12.º

Competência do Secretário-Geral

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Assessorar o Conselho Geral, assegurando-lhe apoio administrativo;
- b) Organizar e dirigir os serviços administrativos e técnicos do Centro;
- c) Assegurar o apoio administrativo dos tribunais arbitrais organizados sob a égide do Centro;
- d) Assistir as partes, os seus advogados e outros representantes, e os árbitros, em todos os aspectos técnicos e práticos dos processos;
- e) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos em vigor no Centro.

Artigo 13.º

Reuniões do Conselho Geral

1. O Conselho Geral reúne sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por quem o substitua e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2. As reuniões são realizadas no local indicado no artigo 2.º, a não ser que a convocatória indique expressamente um local diferente.

3. O Conselho Geral delibera por maioria de votos, desde que participem na deliberação, pelo menos, a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

4. O Presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 14.º

Regime Financeiro

1. Constituem receitas próprias do Centro, a afectar ao seu património autónomo, os montantes cobrados a título de encargos administrativos nos processos de arbitragem e de conciliação, conforme o previsto no presente regulamento e nas Tabelas anexas ao mesmo.
2. O WTCM responde pela insuficiência do passivo do Centro.

SECÇÃO III

Dos árbitros e conciliadores

Artigo 15.º

Requisitos gerais

Os árbitros e conciliadores do Centro são pessoas singulares, residentes ou não em Macau, qualquer que seja a sua nacionalidade, de comprovada idoneidade moral e profissional e, independentemente da sua formação profissional, que estejam habilitados a julgar e mediar com independência e imparcialidade os litígios susceptíveis de ser submetidos à arbitragem ou conciliação sob a égide do Centro.

Artigo 16.º

Listas de árbitros e de conciliadores

1. Salvo o disposto nos números seguintes, só os árbitros e conciliadores constantes das listas aprovadas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º podem intervir nessa qualidade em processos conduzidos sob a égide do Centro.
2. Excepcionalmente, quando das listas referidas no número anterior não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa, e couber ao Presidente do Conselho Geral a designação de árbitro(s) ou conciliador(es), por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento, aquele pode designar pessoas não constantes da lista.
3. As pessoas designadas a coberto da excepção prevista no número anterior devem obedecer aos requisitos gerais exigíveis e comprometer-se a observar as Normas de Ética, só podendo voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho Geral como árbitros ou conciliadores se vierem a ser incluídas nas listas de árbitros e conciliadores.

Artigo 17.º

Designação dos árbitros

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral (doravante designado abreviadamente por Tribunal).
2. Se o Tribunal for constituído por mais que um árbitro, podem as partes acordar na designação do presidente, desde que o façam por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro.
3. Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o Tribunal, cabe ao Presidente do Conselho Geral efectuar tal designação.
4. Se o Tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolhe um árbitro, pertencendo a designação do terceiro, que preside ao Tribunal, ao Conselho Geral.
5. Sendo o Tribunal constituído por três árbitros e faltando a designação, por uma das partes, do árbitro que lhe cabia indicar, cabe ao Conselho Geral efectuar tal designação.
6. Se o Tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado nem seja possível constituir o Tribunal nos termos do n.º 4, cabe ao Conselho Geral designar todos os árbitros.
7. Se os árbitros designados nos termos do número anterior, na primeira reunião, não escolherem entre si o presidente, cabe ao Conselho Geral efectuar tal indicação.
8. Os árbitros designados pelas partes são confirmados pelo Conselho Geral.

Artigo 18.º

Designação dos conciliadores

1. O conciliador é designado pelo Conselho Geral, de entre os membros da lista de conciliadores do Centro.
2. A designação do conciliador é notificada às partes.
3. No prazo de dez dias a contar da notificação, as partes podem recusar a designação e sugerir que a designação recaia sobre outro conciliador determinado, ou sobre um conciliador a escolher de entre um determinado conjunto de conciliadores.

Artigo 19.º

Liberdade de aceitação; escusa

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro ou conciliador mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou conciliador ou não declare por escrito, ao Conselho Geral, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro ou conciliador que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, responde pelos danos a que der causa, podendo ser excluído do lista de árbitros do Centro.

Artigo 20.º

Impedimentos e recusas

1. Os árbitros designados para constituir o Tribunal e conciliadores devem ser independentes e imparciais

2. Após a sua nomeação ou confirmação pelo Conselho Geral, os árbitros e conciliadores devem informar por escrito o Secretário-Geral de qualquer facto ou circunstância susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, o que deverá ser imediatamente comunicado às partes.

3. Aos árbitros ou conciliadores não designados por acordo das partes é oponível, como causa de impedimento ou suspeição, qualquer facto ou circunstância susceptível de originar justificadas dúvidas a respeito da sua independência ou imparcialidade, designadamente os que são fundamento de impedimento e de suspeição dos juízes, nos termos da lei processual.

4. A parte não pode recusar o árbitro ou conciliador por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente, nos termos do número anterior.

5. O Conselho Geral decidirá, após sumária produção de prova, sobre o motivo de recusa do árbitro ou conciliador.

Artigo 21.º

Impossibilidade superveniente dos árbitros e conciliadores

1. No caso de algum dos árbitros ou conciliadores ficar permanentemente impossibilitado para o exercício das suas funções, o mesmo é substituído segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2. Se algum dos árbitros ou conciliadores se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, cabe ao Presidente do Conselho Geral designar o árbitro ou conciliador substituto.

3. No caso de competir às partes, ou a uma delas, a nomeação de árbitro ou conciliador substituto, na falta de estipulação, o Conselho Geral fixará prazo para se proceder à substituição.

4. A falta de designação de árbitro ou conciliador substituto no prazo acordado pelas partes ou fixado pelo Conselho Geral implica a devolução ao Conselho de tal designação.

Artigo 22.º

Normas de ética

Para além das demais obrigações decorrentes do presente regulamento, os árbitros e conciliadores constantes da lista do Centro, bem como os que forem excepcionalmente designados ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º, estão obrigados ao rigoroso cumprimento das “Normas de Ética” constantes do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Da arbitragem

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 23.º

Litígios susceptíveis de arbitragem

1. Quaisquer litígios em matéria cível, administrativa ou comercial que, por lei especial, não estejam submetidos exclusivamente aos Tribunais judiciais ou a arbitragem necessária, e não respeitem a direitos indisponíveis, podem ser submetidos pelas partes, nos termos deste Regulamento, para resolução em Tribunal a funcionar no Centro.

2. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito do litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem

Artigo 24.º

Convenção de arbitragem

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem que conste de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas ou outros escritos, bem como outros meios electrónicos ou de telecomunicação, de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento que a inclua.

3. A intenção de submeter a resolução do litígio ao Centro deve ser manifestada de forma inequívoca, e envolve a aceitação pelas partes do disposto neste Regulamento, o qual será tido como parte integrante da convenção de arbitragem.

4. A convenção de arbitragem na modalidade de compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio.

5. A convenção de arbitragem na modalidade de cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 25.º

Revogação

A convenção de arbitragem pode ser revogada até à data da elaboração da decisão arbitral, por escrito assinado por ambas as partes, sendo os encargos administrativos e os honorários dos árbitros reduzidos, nesse caso, em conformidade com o previsto no presente regulamento.

Artigo 26.º

Estrutura do Tribunal

1. O Tribunal funciona como tribunal singular ou colectivo.
2. O Tribunal Colectivo é composto por três árbitros e o tribunal singular por um único árbitro.
3. Na falta de disposição das partes, o litígio será resolvido pelo tribunal singular.

Artigo 27.º

Local

1. A arbitragem decorrerá na sede do Centro.
2. Tendo em conta as características específicas de determinado litígio, pode o Conselho Geral autorizar excepcionalmente que o Tribunal funcione noutra local dentro ou fora do território de Macau, mas nunca em instalações de qualquer das partes ou dos seus representantes.

SECÇÃO II

Do pedido de arbitragem e constituição do Tribunal

Artigo 28º

Pedido Inicial

1. Aquele que pretenda instaurar um litígio em Tribunal a constituir sob a égide do Centro deverá dirigir pedido nesse sentido ao Secretário-Geral.
2. O pedido fará referência expressa à convenção de arbitragem e conterá a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.
3. O pedido deve identificar a parte contra a qual se pretende instaurar o processo, e deve conter a indicação sumária do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artigo 29º

Resposta e pedido reconvençional

1. O Secretário-Geral remeterá imediatamente à parte demandada cópia do pedido e de todos os documentos com ele oferecidos, citando-a para responder no prazo de dez dias.
2. A parte demandada deve no prazo indicado, responder por escrito, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher e pronunciando-se sobre as propostas formuladas no pedido relativas aos árbitros designados por acordo das partes.
3. Na resposta, deve a parte demandada tomar sumariamente posição fundamentada sobre a pretensão da parte demandante.
4. Se a parte demandada quiser formular pedido reconvençional, deve ainda, na sua resposta ao pedido da parte demandante, indicar sumariamente o objecto e os fundamentos da sua pretensão.
5. Recebida a resposta da parte demandada, o Secretário-Geral remeterá à parte demandante cópia dela, bem como de todos os documentos oferecidos pela parte demandada.

Artigo 30º

Recusa de arbitragem

1. O Conselho Geral pode, sem necessidade de invocar quaisquer razões, recusar a arbitragem.
2. A arbitragem deverá ser recusada sempre que se verifique ausência ou manifesta nulidade da respectiva convenção.
3. As partes são obrigatoriamente notificadas da decisão de recusa de arbitragem.

Artigo 31º

Constituição do Tribunal e tramitação subsequente

1. Havendo lugar à arbitragem, cumprido o disposto no número cinco do artigo 29º, ou logo que decorrido o prazo fixado no número um do mesmo artigo, o Conselho Geral definirá a composição do Tribunal, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e deste Regulamento.
2. O Conselho Geral fixará o valor da causa e determinará o valor do preparo inicial a pagar pelas partes, para fazer face aos encargos com a arbitragem, nos termos do regulamento de custas.
3. A decisão do Conselho Geral será notificada às partes que serão também notificadas para efectuar o pagamento do preparo inicial fixado.
4. O valor da causa referido no número dois está sujeito a revisão, nos termos do artigo 46º deste Regulamento.

5. Constituído o Tribunal e pagos os preparos fixados, o Secretário-Geral fará distribuir pelo árbitro ou árbitros cópias do processo.

Artigo 32º

Objecto do litígio

Em caso de desacordo das partes sobre a determinação do objecto do litígio, compete ao Tribunal decidir sobre o mesmo, após audiência em que ouvirá as partes.

SECÇÃO III

Do processo arbitral

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 33º

Princípios gerais

1. As regras de processo a observar na arbitragem são as que as partes ou, no silêncio destas, os árbitros determinem e, subsidiariamente, as deste Regulamento.

2. Devem, em qualquer caso, os trâmites processuais respeitar os princípios da igualdade das partes, do contraditório e da celeridade processual, tendo em vista uma solução rápida e justa do litígio.

3. Sempre que a tramitação processual determinada pelas partes não se adequar aos princípios referidos no número anterior, devem os árbitros, ouvidas aquelas, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem aos referidos princípios.

4. Será sempre dada às partes a possibilidade de se pronunciarem por escrito antes de proferida a decisão final.

Artigo 34º

Exigência de duplicados

Os requerimentos, articulados, alegações e outros escritos apresentados pelas partes, bem como os documentos que os acompanhem, serão oferecidos com um número de cópias igual ao número de partes contrárias não representadas pelo mesmo advogado, mais o número de árbitros que compõem o Tribunal.

Artigo 35º

Dedução por artigos; valor da causa

1. Na petição, na contestação, incluindo a reconvenção caso a ela haja lugar, e na resposta à contestação, devem as partes expor articuladamente os factos, formular os respectivos pedidos e alegar sumariamente as razões de direito.
2. Com a petição e com a reconvenção, devem as partes declarar os respectivos valores.

Artigo 36º

Citação

1. A citação a que alude o número um do artigo 29º é feita mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao citando para o seu domicílio com aviso de recepção
2. Frustrando-se a via postal, a citação será efectuada por qualquer outro meio idóneo.
3. No acto de citação informar-se-á o destinatário acerca do disposto nos números dois a quatro do artigo 29º.

Artigo 37º

Citação edital

1. Quando, por qualquer motivo for impossível a realização da citação, nomeadamente por o citando estar ausente em parte incerta, promover-se-á a sua citação edital.
2. A citação edital é feita pela publicação de anúncios publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos na localidade em que se situe a última residência ou sede do citando, considerando-se a citação feita no dia em que se publique o último anúncio.
3. Incumbe à parte providenciar pela publicação dos anúncios.
4. Sendo a citação edital, ao prazo de defesa acresce uma dilação de oito dias que se conta a partir da data da citação.

Artigo 38º

Notificações

1. As notificações e outras comunicações do Secretário-Geral e do Tribunal às partes são feitas na pessoa dos seus mandatários.
2. Os mandatários são notificados por carta registada, dirigida para o respectivo escritório ou para o domicílio escolhido.

3. A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

4. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio por ele escolhido.

5. Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações ser-lhe-ão feitas na sua residência ou sede ou no domicílio escolhido para o efeito, nos termos estabelecidos para as notificações aos mandatários.

6. Com cada notificação que fizer a qualquer das partes, o Secretário-Geral remeter-lhe-á cópia de todos os escritos e documentos apresentados pela parte contrária desde a última notificação que lhe haja sido feita.

Artigo 39º

Prazos e prorrogações

1. Na falta de disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Regulamento, bem como todos os prazos fixados pelo Conselho Geral ou pelo Tribunal para a prática de actos pelas partes ou pelos árbitros, suspendem-se nos sábados, domingos e feriados, mas correm durante as férias judiciais.

2. Na falta de disposição especial é de 5 dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; é também de 5 dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária.

3. Havendo acordo das partes, o prazo é prorrogável por igual período.

4. Independentemente de acordo, pode a parte requerer ao Tribunal, por uma única vez, a prorrogação do seu prazo, por igual período.

5. A apresentação do requerimento a que se refere o número anterior não suspende o prazo em curso; o presidente do Tribunal ou o seu único árbitro, consoante os casos, decidirá no prazo de quarenta e oito horas, sendo o requerente imediatamente notificado da decisão por telecópia, comunicação telefónica ou por outro meio análogo de telecomunicações.

Artigo 40º

Patrocínio judiciário

No processo arbitral, as partes podem intervir por si ou fazerem-se representar por advogado.

Artigo 41º

Custas

No processo arbitral há lugar ao pagamento de custas, nos termos das disposições aplicáveis constantes deste regulamento, salvo deliberação em contrário do Conselho Geral.

Subsecção II

Articulados

Artigo 42º

Espécies de articulados

1. O Tribunal mandará notificar a parte demandante para, em prazo não inferior a dez, nem superior a vinte dias, apresentar a sua petição.
2. Recebida a petição, o Secretário-Geral notificará a parte demandada para contestar, querendo, em prazo igual ao que tiver sido concedido à parte demandante para apresentar a petição, advertindo-a que a não apresentação de contestação implicará a admissão, por acordo, dos factos articulados na petição..
3. Se a parte demandada deduzir excepção ou formular reconvenção, o Secretário-Geral, recebida a contestação, notificará a parte demandante para responder em prazo igual ao que tiver sido concedido para a apresentação da petição, advertindo-o de que a não apresentação de resposta implicará a admissão, por acordo, dos factos invocados.
4. A incompetência e a irregularidade da constituição do Tribunal só podem ser arguidas até à apresentação da contestação.

Artigo 43º

Apresentação de documentos

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.
2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados posteriormente, mas o Tribunal condenará a parte em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

Subsecção III

Audiência preliminar

Artigo 44º

Audiência preliminar

1. Findos os articulados, serão as partes notificadas para uma audiência preliminar a realizar num dos vinte dias subsequentes, destinada a um ou vários dos fins seguintes:

- a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo seguinte;
- b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito nos casos em que se tenha levantado algumas das questões referidas no número quatro do artigo 42º, ou quando o Tribunal tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
- c) Quando a acção tenha sido contestada, seleccionar, após debate, a matéria de facto relevante que se considere assente e a que constitui a base;
- d) Indicar os meios de prova e decidir sobre a sua admissão e a preparação das diligências probatórias, requeridas pelas partes ou oficiosamente determinadas, salvo se alguma das partes, com fundadas razões requerer a sua indicação ulterior, fixando-se logo prazo não superior a 8 dias.

2. O despacho que marque a audiência preliminar indica o seu objecto e finalidade, sem prejuízo do Tribunal poder sempre conhecer do mérito da causa.

3. Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

4. A decisão pela qual o Tribunal se declare competente só pode ser apreciada por Tribunal Judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa, nos termos da lei.

Artigo 45º

Conciliação

1. Pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o Tribunal a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez.

2. Se as partes acordarem na solução do litígio, quer na audiência referida no artigo anterior, quer em qualquer outra fase do processo, o Tribunal proferirá decisão que homologue esse acordo.

Artigo 46º

Revisão do valor da causa

O Conselho Geral procederá, tendo em conta os articulados e a utilidade e/ou complexidade da causa, à revisão do seu valor e determinará o valor do preparo subsequente a pagar pelas partes, nos termos do regulamento de custas, ordenando a sua notificação.

Subsecção IV

Instrução e discussão da causa

Artigo 47º

Instrução

1. O Tribunal procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 49º.
2. Pode ser produzida perante o Tribunal qualquer prova admitida pela lei de processo civil, desde que previamente autorizada pelo Tribunal.
3. Cabe designadamente ao Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento das partes ou de uma delas:
 - a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a apresentação de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Designar peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
 - e) Proceder a exames, inspecções ou verificações directas.
4. O Tribunal decide livremente sobre a admissibilidade das diligências probatórias requeridas.
5. Em caso algum serão admitidas cartas rogatórias.
6. Os depoimentos, informações e esclarecimentos prestados na fase de instrução são gravados sempre que alguma das partes o requeira, ou quando o Tribunal officiosamente determinar a gravação.
7. Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas com absoluta igualdade, e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 48º

Discussão da causa e preparo final

1. Finda a produção da prova, o Tribunal fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem em local que seja designado, para a discussão oral da causa.
2. Se as partes não prescindirem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o Tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias para cada uma das partes.

3. Juntamente com a notificação referida nos artigos anteriores, serão as partes notificadas para efectuar o preparo final.

SECÇÃO IV

Da decisão arbitral

Artigo 49º

Prazo

1. A decisão arbitral será proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data em que se mostrarem pagos os preparos subsequentes devidos pelas partes ou, não havendo lugar ao pagamento desses preparos, a contar da data da notificação referida no artigo 46º. No caso de as partes, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até á data da constituição do Tribunal, estabelecerem prazo diferente, a este se atenderá.

2. Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Conselho Geral, a pedido do Tribunal, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.

3. Tendo as partes fixado para a prolação da decisão um prazo inferior a seis meses, e havendo justo motivo para temer que, em tal prazo, mesmo prorrogado nos termos do número anterior, não seja possível proferir decisão final, pode o Conselho Geral, oficiosamente ou por iniciativa do Tribunal, fixar prazo diferente, desde que se assegure de que o prazo fixado pelas partes não é elemento essencial da convenção de arbitragem.

4. O prazo fixado pelo Conselho Geral nos termos do número anterior não é prorrogável, a não ser a requerimento conjunto das partes.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 50º

Deliberação

1. Sendo o Tribunal composto por mais do que um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2. Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do Tribunal.

Artigo 51º

Direito aplicável; recurso à equidade

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento posterior até à discussão da causa, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 52º

Elementos da decisão

A decisão final do Tribunal é reduzida a escrito, e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio e da posição de cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas a matéria de facto será registada;
- f) A fixação dos encargos do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento, ou a indicação do modo de repartição dessa obrigação entre as partes;
- g) A sede da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- h) A assinatura dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver.

Artigo 53º

Notificação e depósito da decisão

1. O presidente do Tribunal mandará notificar as partes da decisão, mediante a remessa de uma cópia da mesma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Logo que cada uma das partes satisfaça os encargos resultantes do processo da sua responsabilidade, o Secretário-Geral deverá remeter-lhe, independentemente de requerimento, cópia certificada da decisão.

3. O original da decisão é depositado na secretaria do Centro, podendo qualquer das partes, a todo o tempo e desde que liquidados os encargos da sua responsabilidade, obter certidão do mesmo.

Artigo 54º

Impugnação da decisão arbitral

1. A decisão do Tribunal é final.
2. A submissão de um litígio ao Centro envolve a renúncia aos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer, nos termos da lei, a anulação da decisão arbitral.

CAPÍTULO III

DAS CUSTAS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 55.º

Noção

As custas do processo compreendem:

- a) Os honorários e despesas dos árbitros;
- b) Os encargos administrativos;
- c) As despesas com a produção da prova.

Artigo 56º

Valor da causa para efeitos de custas

1. Para efeito de cálculo de custas, o Conselho Geral fixa um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte demandante.
2. Sendo deduzido pedido reconvenicional, o valor da causa é correspondente à soma da utilidade económica imediata de ambos os pedidos.

Artigo 57º

Isenções

1. Sempre que o litígio ponha em causa interesses de natureza humanitária particularmente relevantes, ou quando quaisquer outras razões fundamentadamente o justifiquem, o Conselho Geral pode reduzir ou isentar o processo dos encargos administrativos.

2. Haverá, em todo o caso, lugar ao pagamento das despesas exigidas por diligências de produção de prova que sejam determinadas officiosamente pelo Tribunal Arbitral, ou a requerimento das partes.

Artigo 58º

Reduções

1. Havendo lugar à revogação prevista no artigo 25.º os encargos e honorários previstos nas tabelas anexas ao presente regulamento são reduzidas nos seguinte termos:

- a) Antes de definida a constituição do Tribunal, nos termos do artigo 31º do presente regulamento: redução de 75%.
- b) Antes da apresentação da contestação: redução de 50%;
- c) Depois de apresentada a contestação, mas não se tendo ainda realizado a audiência preliminar: redução de 25%;

2. No caso da alínea a) do número anterior, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 31º do presente regulamento.

SECÇÃO II

Honorários e despesas dos árbitros

Artigo 59º

Cálculo dos honorários

1. Para o cálculo dos honorários de cada árbitro é utilizada a tabela anexa a este regulamento.
2. No litígios submetidos ao Tribunal, pode o Conselho Geral, ponderada a especial complexidade do litígio ou o desproporcionado tempo de trabalho exigido aos árbitros, aumentar os honorários dos árbitros até a um máximo correspondente à aplicação da respectiva Tabela.
3. Os honorários de cada árbitro são atribuídos pelo Conselho Geral, sendo calculados em função do valor da causa do processo arbitral e atendendo às características de cada litígio e às circunstâncias de cada processo, não podendo nunca ser inferiores ao valor mínimo estipulado na respectiva tabela.

Artigo 60º

Casos especiais

1. Tratando-se de tribunal singular, pode o Conselho Geral elevar os honorários máximos do

árbitro único, em valor que não exceda 50% dos honorários constantes da respectiva tabela anexa a este regulamento.

2. Tratando-se de tribunal colectivo, podem os respectivos árbitros acordar entre si um modo diferente de distribuição do valor total de honorários determinado nos termos do nº 3 do artigo anterior.

Artigo 61º

Despesas

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estada.
2. Os abonos para despesas de deslocação e estada dos árbitros são fixados pelo Conselho Geral.

SECÇÃO III

Encargos administrativos e despesas de prova

Artigo 62º

Encargos administrativos

1. Os encargos administrativos do processo arbitral são calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a respectiva tabela anexa a este regulamento.

2. Com a apresentação do requerimento do pedido inicial referido no art. 28.º do presente regulamento, deve o requerente de arbitragem pagar um montante fixo de valor igual ao dobro do valor mínimo dos encargos administrativos, que será imputado no valor do preparo inicial que houver de pagar.

Artigo 63º

Despesas de prova

As despesas com a produção de prova e a realização de diligências são determinadas pelo seu custo efectivo.

SECÇÃO IV

Preparos e conta final

Artigo 64º

Espécies e montante dos preparos

1. Para garantia do pagamento das custas, há lugar a realização de três preparos: inicial, subsequente e final.
2. O montante do preparo inicial é, para cada uma das partes, de 35% do total mínimo previsto das custas do processo, sendo igual o montante do preparo subsequente; o montante do preparo final é, para cada uma das partes, de 30% do total mínimo previsto das custas do processo.
3. No decurso do processo, o Conselho Geral deve determinar, caso necessário, o reforço dos preparos de modo a assegurar que a totalidade do valor previsto das respectivas custas esteja depositado antes de proferida a decisão.
4. O Conselho Geral determina também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências que o Tribunal Arbitral determine, sempre que haja de proceder-se a despesas anteriormente não previstas.
5. Os preparos devem ser efectuados por ambas as partes, sendo de igual valor para cada uma delas, salvas as excepções consignadas nos dois números seguintes.
6. Os preparos para a realização de diligências requeridas pelas partes são suportados pela parte que as requereu.
7. Os preparos para despesas dos árbitros são suportados pelas partes que os tiverem designado.

Artigo 65º

Prazo

1. Os preparos são pagos no prazo de cinco dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.
2. Na falta de pagamento pontual dos preparos, o Conselho Geral notificará o interessado para em cinco dias efectuar o pagamento omitido, com um acréscimo de 10% do preparo, a título de penalização, sem prejuízo do disposto no Regulamento do Tribunal Arbitral.
3. Não sendo efectuado qualquer preparo após o decurso do prazo do número anterior, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Artigo 66º

Falta de pagamento dos preparos

1. A falta de pagamento de qualquer preparo pela parte demandante determina a extinção da instância, a não ser que a parte demandada, notificada do facto e tendo interesse na continuação do processo se substitua à parte faltosa na realização do preparo em dívida.

2. Se a parte demandada deixar de fazer o preparo inicial ficará sem efeito a oposição que tiver oferecido sendo esta desentranhada; se a parte demandada não fizer o preparo subsequente fica inibido de produzir qualquer espécie de prova, para além daquela oferecida com a sua defesa; se a parte demandada não fizer o preparo final, o Tribunal na decisão final não terá em consideração a prova por si produzida na fase de instrução.

3. O não pagamento do preparo destinado a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.

Artigo 67º

Conta e sua realização

1. Proferida a decisão arbitral, o Secretário-Geral liquida imediatamente as custas e notifica as partes da liquidação e para o pagamento do que eventualmente for devido.

2. As partes podem, em oito dias, reclamar da liquidação das custas para o Tribunal Arbitral.

3. O Secretário-Geral elabora informação, que submete ao Tribunal Arbitral, com a reclamação.

4. Se não for possível reunir o Tribunal Arbitral, a decisão será proferida pelo Conselho Geral.

Artigo 68º

Custas em dívida a final

1. Se houver custas em dívida a final, devem as mesmas ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação da parte devedora para o efeito.

2. Decorrido o prazo para o pagamento das custas, são devidos, sobre o valor em dívida, juros de mora à taxa legal.

3. Enquanto não se mostrarem pagas as custas devidas, não poderá a parte por elas responsável obter certidões do processo ou invocar a respectiva decisão seja para que efeito for.

Artigo 69º

Revisão das tabelas

As tabelas anexas a este Regulamento serão objecto de revisão periódica pelo Conselho Geral que, sendo caso disso, proporá a sua alteração à Comissão Executiva do WTCM.

CAPÍTULO III

Dos processos autónomos de conciliação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 70.º

Noção e natureza jurídica do acordo de conciliação

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por processo de conciliação o processo autónomo e confidencial de composição amigável e voluntária de litígios, por intermédio do qual duas ou mais pessoas singulares ou colectivas buscam obter uma solução consensual.

2. O acordo resultante de conciliação, quando escrito, tem a natureza de transacção extrajudicial, conforme o previsto no artigo 1172.º do Código Civil.

Artigo 71.º

Princípios gerais

Os procedimentos de conciliação estabelecidos no presente capítulo obedecem aos princípios da imparcialidade, confidencialidade e celeridade.

Artigo 72.º

Litígios admissíveis no processo de conciliação

Qualquer litígio referido no artigo 21.º sobre cujo objecto seja admitida transacção pode ser submetido pelas partes a conciliação, por um conciliador único, no Centro, nos termos do presente regulamento.

Artigo 73.º

Remissão para as normas do processo de arbitragem

Ao processo de conciliação são subsidiariamente aplicáveis, com as adaptações que se mostrarem necessárias, as normas relativas ao processo de arbitragem.

SECÇÃO II

Do procedimento de conciliação

Artigo 74.º

Pedido de conciliação

Qualquer das partes num litígio que pretenda submetê-lo a conciliação no Centro deve dirigir pedido nesse sentido ao Presidente do Conselho Geral, mediante requerimento contendo a identificação das partes e a indicação do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artigo 75.º

Notificação à parte contrária

1. O requerimento de conciliação é notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao Centro, no prazo de dez dias, se aceita participar no processo de conciliação.

2. Na falta de resposta da parte requerida, ou sendo a resposta negativa, o Centro comunica à requerente que a tentativa de conciliação não foi aceite.

Artigo 76.º

Aceitação da conciliação e reunião preliminar

1. Sendo aceite a conciliação, o Presidente do Conselho Geral nomeia o conciliador

2. Mostrando-se efectuada a designação do conciliador ou, se não houver recusas ou sugestões, depois decorrido o prazo referido no n.º 3 do artigo 18.º, a secretaria do Centro promove uma reunião preliminar das partes e do conciliador.

3. Na reunião preliminar, o conciliador:

- a) Esclarece as partes sobre o processo da conciliação, os seus procedimentos e as suas técnicas;
- b) Pedir às partes que descrevam sumariamente a controvérsia e exponham as suas expectativas;
- c) Procurar o estabelecimento de um acordo sobre a organização do calendário dos trabalhos, fixando um prazo para que as partes exponham por escrito as respectivas pretensões e os seus fundamentos e, bem assim, para oferecerem os meios de prova que repute necessários.

4. A participação do conciliador na reunião preliminar não lhe confere direito a qualquer remuneração

Artigo 77.º

Actuação do conciliador e reuniões

1. O conciliador procede livremente à organização do processo de conciliação, mas na estrita observância das Normas de Ética.
2. O conciliador pode, em qualquer altura, solicitar das partes as informações e os elementos que julgar necessários à sua completa informação.
3. As reuniões de conciliação são realizadas preferencialmente em conjunto com as partes, mas, havendo necessidade e concordância das partes, o conciliador pode reunir-se separadamente com cada uma delas, no estrito respeito pelo disposto nas Normas de Ética, em especial, nessa circunstância, quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo.

Artigo 78.º

Compromisso de confidencialidade

Ao aceitar participar no processo de conciliação, as partes tomam como essencial a confidencialidade do processo, comprometendo-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial, de qualquer natureza:

- a) Os factos revelados, as afirmações feitas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução do litígio;
- b) As propostas apresentadas pelo conciliador ou por qualquer das partes;
- c) O facto de qualquer das partes ter feito saber, na conciliação, estar disposta a aceitar uma proposta de acordo apresentada.

Artigo 79.º

Conclusão da conciliação

1. O processo de conciliação termina com a assinatura do acordo das partes, devendo este tomar a forma que em cada caso for legalmente exigida.
2. O acordo das partes tem carácter confidencial, salvo se for outra a vontade delas ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou a sua execução.
3. Não sendo possível a conciliação, o processo de conciliação termina com a declaração correspondente, feita pelo conciliador, por escrito e sem qualquer fundamentação.
4. O processo de conciliação termina também logo que qualquer das partes comunique ao conciliador, por escrito, a sua vontade de a não continuar.

5. A transacção assinada pelas partes, a declaração do conciliador de não ter sido possível a conciliação, a comunicação das partes, ou de uma delas, de não pretenderem continuar a tentativa de conciliação ou o acordo das partes nos termos do n.º 1 ficam depositados na secretaria do Centro.

6. Os documentos apresentados durante processo de conciliação são devolvidos às partes, após análise, devendo os demais ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Artigo 80.º

Conversão da conciliação em arbitragem

1. As partes podem acordar, por escrito, cometer ao conciliador o poder de determinar o conteúdo da prestação, ou de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem do litígio, se de tanto depender a solução integral deste.

2. No caso referido no número anterior, entende-se que o acordo das partes constitui convenção de arbitragem, passando o conciliador a estar investido nas funções de árbitro único e passando o processo a revestir a natureza de processo de arbitragem.

Artigo 81.º

Impedimentos do conciliador

1. Salvo acordo das partes em contrário, o conciliador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante ou assessor, em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto da tentativa de conciliação.

2. Salvo acordo em contrário, as partes não podem chamar o conciliador a depor em qualquer processo arbitral ou judicial relativo ao litígio objecto do processo de conciliação.

Artigo 82.º

Custas do processo

As custas do processo de conciliação são calculadas de harmonia com o estabelecido na respectiva tabela anexa ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 83.º

Disposição transitória

1. Até que se encontre dotado da secretaria referida no presente regulamento, o Centro funciona com recurso ao pessoal administrativo e técnico do WTCM, nos termos que forem definidos pela Comissão Executiva do WTCM.

2. Até à entrada em funcionamento do Conselho Geral, as competências atribuídas ao Conselho e ao seu Presidente são exercidas pela Comissão Executiva do WTCM e pelo seu presidente, respectivamente.

Artigo 84.º

Interpretação

Em caso de dúvida na interpretação do presente regulamento, prevalecerá a versão portuguesa.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a respectiva aprovação pelo Conselho de Administração e publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 22.º do Regulamento Interno do Centro de Arbitragem da Sociedade de Comércio Mundial, SARL -World Trade Center Macau)

NORMAS DE ÉTICA DOS ÁRBITROS E CONCILIADORES

I - Autonomia da Vontade das Partes

Os árbitros e conciliadores devem ter sempre presente a autonomia da vontade das partes, devendo basear a sua actuação nesse pressuposto fundamental.

II - Princípios Fundamentais

Os árbitros e conciliadores pautam a sua conduta nos princípios da imparcialidade, credibilidade, competência e confidencialidade, nos seguintes termos:

- 1) *Imparcialidade* - Não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afectar a imparcialidade dos árbitros e conciliadores; estes devem procurar compreender a realidade das partes, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho;
- 2) *Credibilidade* – Os árbitros e conciliadores devem construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independentes, francos e coerentes;
- 3) *Competência* - Os árbitros e conciliadores devem ser efectivamente capazes de mediar a controvérsia existente. Por isso, os árbitros e conciliadores somente devem aceitar a tarefa quando tiverem as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;
- 4) *Confidencialidade* - Os factos, situações e propostas, ocorridos durante os processos de arbitragem e conciliação são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem no processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo o conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, nos termos convencionados, desde que não contrariem a ordem pública.

III – Dos árbitros e conciliadores relativamente à sua designação

Os árbitros e conciliadores:

- 1) Só aceitam a sua designação se estiverem imbuídos do propósito de actuar de acordo com a lei e as regras éticas, em ordem a manter a integridade do processo;
- 2) Revelam, antes de aceitar a designação, os interesses ou relacionamentos que possa afectar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade;
- 3) Avaliam previamente da sua capacidade para conduzir o processo;
- 4) Obrigam-se, depois de aceite a designação, a seguir os termos convencionados.

IV - Dos árbitros e conciliadores nas suas relações com as partes

A escolha do árbitro/conciliador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso das partes. Para isso, os árbitros e conciliadores devem:

- 1) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desenvolvimento do processo e de cada assunto negociado no decurso da arbitragem/conciliação;
- 2) Esclarecer as partes quanto aos honorários, encargos administrativos e forma de pagamento;
- 3) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- 4) Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
- 5) Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- 6) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- 7) Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- 8) Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes;
- 9) Observar a restrição de não actuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

V - Dos árbitros e conciliadores relativamente ao processo

Os árbitros e conciliadores devem:

- 1) Descrever às partes o desenvolvimento do processo;
- 2) Definir, com as partes, todos os procedimentos necessários e pertinentes ao processo;
- 3) Esclarecer quanto ao sigilo;
- 4) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objectivos da arbitragem/conciliação;
- 5) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no que concerne aos cuidados a serem tomados pelos empregados da área administrativa e informática do Centro;
- 6) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que a presença destes se mostre necessária para esclarecimentos e para o conhecimento pelas partes da informação essencial relevante para a apreciação do litígio;
- 7) Interromper o processo, logo que detectado qualquer impedimento ético ou legal;
- 8) Suspender ou finalizar o processo quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer das partes ou quando as partes assim o solicitem;

VI - Dos árbitros e conciliadores relativamente ao Centro

Os árbitros e conciliadores devem:

- 1) Contribuir e esforçar-se por manter e melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Centro;
- 2) Manter os padrões de qualificação de formação, empenhamento e especialização exigidos pelo Centro.

Tabela I**Honorários de cada árbitro e Encargos Administrativos do processo arbitral**

Valor do pedido (em patacas)	Árbitro único – honorários	Encargos Administrativos
Até 250,000.00	5%, no mínimo de 5,000.00	2.5%, no mínimo de 3,500.00
De 250,001.00 a 500,000.00	12,500.00 + 4% do que exceder 250,000.00	6,250.00 + 2% do que exceder 250,000.00
De 500,001.00 a 1,250,000.00	22,500.00 + 2.5% do que exceder 500,000.00	11,250.00 + 1.25% do que exceder 500,000.00
De 1,250,001.00 a 2,500,000.00	41,250.00 + 1.5% do que exceder 1,250,000.00	20,625.00 + 0.75% do que exceder 1,250,000.00
De 2,500,001.00 a 5,000,000.00	60,000.00 + 0.75% do que exceder 2,500,000.00	30,000.00 + 0.35% do que exceder 2,500,000.00
De 5,000,001.00 a 12,500,000.00	78,750.00 + 0.6% do que exceder 5,000,000.00	38,750.00 + 0.3% do que exceder 5,000,000.00
De 12,500,001.00 a 25,000,000.00	123,750.00 + 0.5% do que exceder 12,500,000.00	61,250.00 + 0.25% do que exceder 12,500,000.00
De 25,000,001.00 a 50,000,000.00	186,250.00 + 0.4% do que exceder 25,000,000.00	92,500.00 + 0.2% do que exceder 25,000,000.00
Mais de 50,000,000.00	286,250.00 + 0.2% do que exceder 50,000,000.00	142,500.00 + 0.1% do que exceder 50,000,000.00

Tabela II**Honorários de conciliador e Encargos Administrativos do processo de conciliação**

Valor do pedido (em patacas)	Conciliador – honorário	Encargos Administrativos
Até 150,000.00	2.5%, no mínimo de 3,000.00	2%, no mínimo de 3,000.00
De 150,001.00 a 300,000.00	3,750.00 + 2% do que exceder 150,000.00	3,000.00 + 1.5% do que exceder 150,000.00
De 300,001.00 a 600,000.00	6,750.00 + 1.5% do que exceder 300,000.00	5,250.00 + 1% do que exceder 300,000.00
De 600,001.00 a 1,000,000.00	11,250.00 + 1.25% do que exceder 600,000.00	8,250.00 + 0.75% do que exceder 600,000.00
De 1,000,001.00 a 3,000,000.00	16,250.00 + 1% do que exceder 1,000,000.00	11,250.00 + 0.25% do que exceder 1,000,000.00
Mais de 3,000,000.00	36,250.00 + 0.75% do que exceder 3,000,000.00	16,250.00 + 0.1% do que exceder 3,000,000.00

